

# JUSTIÇA RESTAURATIVA E SERVIÇO SOCIAL:ENTRE CONSENSOS E DISSENSOS À LUZ DO PROJETO PROFISSIONAL

## RESTORATIVE JUSTICE AND SOCIAL SERVICE: BETWEEN CONSENSES AND DISSENSES IN THE LIGHT OF THE PROFESSIONAL PROJECT

Jandira Mirandada Silva\*  
Reinaldo Nobre Pontes\*\*

### RESUMO

O presente artigo, resultante de tese de doutorado, objetivou analisar as possíveis aproximações e distanciamentos entre a Justiça Restaurativa (JR) e o Serviço Social, utilizando a pesquisa qualitativa, a triangulação e a análise de conteúdo de Bardin (1977) como metodologia. A JR é disputada historicamente por diferentes projetos institucionais e societários. Ao se relacionar com ela, o Serviço Social brasileiro pode evidenciar contradições e adensar sua base socioética e crítica.

**Palavras-chave:** justiça restaurativa; serviço social; projeto profissional.

### ABSTRACT

This article resulting from a doctoral thesis aimed to analyze the possible similarities and differences between Restorative Justice (RJ) and Social Work, it uses as methodology qualitative research, triangulation and content analysis by Bardin (1977). While RJ is historically contested by different institutional and societal projects, the Brazilian Social Work, when relating to it, can highlight contradictions and deepen its socio-ethical and critical basis.

**Keywords:** restorative justice; social work; professional project.

Recebido: 19/10/2024 Aceito: 16/06/2025

### INTRODUÇÃO

De modo geral, a literatura prevalente no Brasil aponta que a gênese da Justiça Restaurativa (JR) é associada às práticas socioculturais de povos tradicionais euroamericanos no tratamento de situações que afetam suas relações sociocomunitárias e trazem danos à convivência grupal, na qual não se adota medidas punitivas, mas de inclusão e de reconhecimento da história dos sujeitos e sua importância para a comunidade.

No âmbito do Estado, é associada à defesa da promoção da participação da comunidade e dos grupos sociais no processo decisório das ações judiciais, na qual ela reivindica um lugar no tratamento do crime e da violência na cena contemporânea, com questionamento das práticas judiciais adotadas,

\* Assistente Social no Ministério Público do Estado do Pará e da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará, mestra e doutora em Serviço Social pelo Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Pará. Email: Jandiradasilva2006@yahoo.com.br.

\*\* Assistente Social, mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutor em Sociologia pela Universidade Complutense de Madrid (UCM), professor associado III da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Programa de Pós- graduação em Serviço Social da UFPA. Professor visitante sênior no Instituto Superior Miguel Torga de Coimbra (Portugal) Coordenador do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Serviço Social na Amazônia (GEPSS). Pesquisador do CNPQ. Autor de "Mediação e Serviço Social" pela Cortez Editora. Email: rpontes@ufpa.br.

impulsionada pela criminologia crítica e pelos movimentos sociais de contestação da punição e encarceramento como padrão hegemônico adotado pelo sistema policial/penal/estatal.

No avanço de sua disseminação na América Latina e no Brasil, foi encapsulada no conjunto de diretrizes de reforma do Estado, financiada por organismos internacionais e espalhada para países periféricos, como modelo a ser adotado pelas instituições judiciais, em projetos experimentais de aplicação das metodologias restaurativas, uma alternativa ao sistema de justiça tradicional, com ênfase numa metodologia de resolução de conflitos, o que permanece hegemônico até o momento. No âmbito do Serviço Social, despontam questionamentos acerca das metodologias de resolução de conflitos em relação ao exercício profissional do Serviço Social, ante a possível violação das prerrogativas profissionais e a desvinculação/descaracterização/desconstrução da profissão, gerando debates e possíveis vedações para o uso dessas práticas.

Este artigo é fruto de tese de Doutorado e baseia-se na pesquisa qualitativa conforme Minayo (2010), apoiada na pesquisa documental e bibliográfica (Kripka; Sheller; Bonotto, 2015). Inicialmente, se apoou numa revisão sistemática de literatura (além de entrevistas com profissionais que participam dos processos restaurativos, possibilitando uma gama de informações e/ou interpretações do chamado paradigma restaurativo, do Serviço Social e do projeto profissional dos (as) assistentes sociais). Os dados coletados foram submetidos a triangulação de métodos (Marcondes; Brisola, 2014, p. 206), processo metodológico que será detalhado posteriormente.

O presente artigo estrutura-se com uma apresentação na qual se aponta a base sócio-histórica de surgimento da JR e sua chegada na América Latina e no Brasil. Posteriormente, aborda a JR como uma “nova” forma de fazer justiça no sistema de justiça e seus marcos empíricos e teóricos de influência materializados no país, finalizando com a reflexão sobre riscos e potencialidades do uso das práticas restaurativas pelo Serviço Social brasileiro.

## **BREVES NOTAS SOBRE O PERCURSO TEÓRICO E METODOLÓGICO**

O percurso teórico-metodológico da pesquisa de doutorado do qual resulta esse artigo foi estruturado com o objetivo de analisar as interfaces entre a atuação profissional de assistentes sociais no sistema de justiça e as práticas de Justiça Restaurativa, situando-as no contexto das legislações nacionais e dos fundamentos ético-políticos do Serviço Social brasileiro.

A investigação adotou uma abordagem qualitativa, que se mostrou adequada para captar a complexidade das experiências profissionais e compreender os sentidos atribuídos às práticas restaurativas no exercício profissional. O percurso metodológico combinou três estratégias principais: revisão de literatura, entrevistas e pesquisa documental e bibliográfica.

A revisão de literatura constituiu a primeira etapa da pesquisa, tendo como foco a produção acadêmica sobre a Justiça Restaurativa e Serviço Social, especialmente as discussões acerca da incorporação da Justiça Restaurativa nas instituições do sistema de justiça e as possíveis aproximações dessa perspectiva com os aspectos éticos, técnicos e políticos da atuação profissional de assistentes sociais nesse campo. Foram mobilizados referenciais teóricos oriundos do Serviço Social, das Ciências Sociais, do Direito e da Criminologia, além de documentos e orientações institucionais que subsidiam a prática restaurativa no Brasil.

A segunda etapa envolveu a realização de entrevistas semiestruturadas com assistentes sociais atuantes no Ministério Público, Tribunal de Justiça e Sistema Socioeducativo em diferentes estados

brasileiros, cuja prática profissional se relaciona diretamente ou indiretamente com programas ou iniciativas de Justiça Restaurativa.

As entrevistas buscaram apreender as percepções, desafios e estratégias profissionais adotadas e compreender como tais práticas são operacionalizadas no cotidiano institucional.

O processo de seleção dos participantes seguiu critérios de atuação em projetos de Justiça Restaurativa, disponibilidade para participar da pesquisa e aceite dos termos de concordância e livre esclarecimento dos objetivos e potenciais riscos da pesquisa, garantindo, assim, a relevância e a densidade das informações obtidas. Ainda foi realizada entrevista com representante do Conselho Federal de Serviço Social indicada pela entidade, a fim de compreender a sua posição sobre a vinculação das práticas restaurativas ao exercício profissional.

A terceira estratégia metodológica consistiu na pesquisa documental, que incluiu a análise de legislações nacionais relacionadas à Justiça Restaurativa – como a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (2016) e normativas subsequentes – e das que regulamentam a profissão de assistente social no Brasil, notadamente a Lei n.º 8.662/1993 (Brasil, 1993) entre outras. A análise desses documentos permitiu situar normativamente a atuação profissional e compreender os marcos legais que orientam e delimitam as práticas institucionais de Justiça Restaurativa.

A análise dos dados coletados foi realizada mediante triangulação de dados, articulando as informações provenientes das entrevistas, da pesquisa documental e da revisão de literatura. Essa estratégia visou garantir maior robustez, validade e coerência aos achados da pesquisa, permitindo a confrontação e a complementação dos diferentes tipos de dados.

Como técnica de tratamento e interpretação dos dados, foi utilizada a análise de conteúdo, segundo a proposta de Laurence Bardin (1977), que se revelou adequada para: a categorização sistemática das informações, a identificação de núcleos de sentido e a interpretação crítica das práticas e discursos analisados. O processo analítico seguiu as etapas clássicas de pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, com especial atenção para as categorias emergentes relativas ao exercício profissional, aos desafios éticos, políticos e institucionais; e às potencialidades e limites da Justiça Restaurativa no contexto do sistema de justiça.

Esse percurso teórico-metodológico buscou assegurar a coerência entre os objetivos da pesquisa, o referencial teórico adotado e as estratégias metodológicas, produzindo uma análise crítica e fundamentada sobre a atuação de assistentes sociais na interface com a Justiça Restaurativa no Brasil, na busca por resposta a indagação sobre da pesquisa de qual a relação entre o Serviço Social e a Justiça Restaurativa no Brasil, considerando sua particular expressão no sistema de justiça e em quais medidas, lugares e processos há possibilidade de diálogo dessa perspectiva com o projeto profissional do Serviço Social brasileiro.

## TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS: ESTRATÉGIAS DE DOMINAÇÃO E NOVOS IMPERIALISMOS

A JR tem origem em saberes e tradições ancestrais que foram associados à criação de novos mecanismos de enfrentamento ao crime e à violência nos países de capitalismo avançado, num contexto de crise aguda do capital a partir da década de 1970, adensada por reivindicações e críticas orientadas pela perspectiva da criminologia crítica (Baratta, 2014) contra o sistema punitivista-penal: a cultura retributiva.

Essa perspectiva traz clamores por novas formas de se fazer justiça, não somente mediada tradicionalmente pela norma punitiva, segregadora, vingativa e encarceradora, mas com solicitação de formas de exercício de poder horizontal, coletivo e realizado por sujeitos reais e corporificados, sem apagamento de suas diferenças, historicidade e potencialidade para decidir o porvir de sua caminhada. Conforme Herrera Flores (2009), implica na denúncia e crítica a toda forma de barbárie produzida pela sociedade do capital e dos seus mecanismos de produção e reprodução da miséria e do poder.

No percurso de contexto de crise do capital, Harvey (2004, p. 8) assevera o estabelecimento de um “novo império” assentado numa contradição combinação de política de Estado e de Império, com domínio de territórios e controle de decisões políticas e econômicas sob a liderança norte-americana. Há, ainda, a edição de modelos de desenvolvimento e de democracia, com forte influência de corporações industriais, financeiras, políticas, de vigilância e culturais, por exemplo, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio. Nesse cenário, se consolida a estratégia mundial de dominação, com e/ou sem consentimento dos “subordinados”; envolta em estratégias de ideologização e ocultação das suas reais finalidades, assentada sob a égide de defesa da estabilidade, da ordem “democrática” e dos direitos humanos, um arcabouço ético e político que deveria sustentar as “novas” relações entre os países.

Nisso, remodelou-se uma “nova” gestão do Estado, das políticas públicas e do enfrentamento à luta dos trabalhadores, com redução da esfera estatal, privatizações, desmonte das políticas públicas e de proteção social e ajustes estruturais que levam à “formação de um proletariado imenso, amorfo e desorganizado em boa parte do mundo em desenvolvimento” (Harvey, 2004, p.59).

Desse modo, as reformas serviram para assegurar condições de estabelecimentos de fluxos de trocas sem barreiras e garantir segurança aos contratos comerciais, à circulação de capitais e à propriedade privada, como também, à estabilidade política, institucional e jurídica para os propósitos em tela. Estão, ainda, acompanhadas de mudanças educacionais, econômicas, jurídicas e outras, justificadas para alcance de condições ideais para o desenvolvimento econômico, para uma “nova administração” ajustada aos interesses da acumulação de capital.

De acordo com Behring (2019, p.3), a contrarreforma do Estado brasileiro significou um “ajuste fiscal permanente” que guiou um amplo processo de privatizações de empresas estatais rentáveis e a implementação de formas de participação do setor econômico na gestão e na prestação de serviços sociais por meio de parcerias com o setor privado, com abertura de espaços para o capital e transferência de recursos públicos, impactos significativos para a política social destinada aos segmentos mais pauperizados, desmonte de instituições com ações focalizadas e fragmentadas e o incentivo ao esforço individual.

Processo que abrange as instituições jurídicas, que são campo de mediação dos interesses em disputa, onde o processo de judicialização é um meio de gerenciamento dos conflitos estabelecidos entre os que têm direito e os que devem garantir-los na esfera pública. No contexto de sua reforma, o judiciário teve como alvo “o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso à justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado” (Banco Mundial, 1996, p. 10).

Dessa forma, os países precisam modernizar o seu judiciário para acomodar essas demandas e prover um nível adequado e seguro para as operações e disputas da arena comercial internacional na qual os Estados locais devem ser capazes de efetivar a aplicação das regras do jogo econômico. Movimento transvestido de um discurso de garantia de acesso à justiça e defesa de direitos humanos.

No rol de diretrizes desse processo de reforma, ainda se indica a adoção dos Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC): a arbitragem, mediação, conciliação e os juízes de paz, considerados como potenciais meios de acesso à justiça, de diminuição do acúmulo de processos e de celeridade nas decisões judiciais.

Alicerçada na perspectiva de segurança jurídica, as novas relações mercantis e contratuais na reforma do judiciário:

[...] recorre[m] constantemente [a] duas dimensões: a primeira, mediante a adoção de novas técnicas de resolução de conflitos que, vinculada à segunda, promete garantir o oferecimento de uma justiça mais rápida e eficiente e acessível também ao cidadão comum (Pacheco, 2006 p. 06).

Essa incorporação de mecanismos de resolução de conflitos caminhou associada ao amplo processo de modificação do sistema penal em busca de desafogamento do sistema, pela excessiva quantidade de processos, pretensão de maior agilidade e menor custo, atinentes a uma racionalidade neoliberal de eficiência e economicidade, com certas vantagens para as partes e para o sistema de justiça.

Quando se pensa que a composição social das instituições judiciais reflete a configuração de classe e poder da sociedade, pode-se considerar que o uso de meios que proponham, mesmo que parcialmente e/ou simbolicamente, a mitigação de estruturas e dinâmicas que expressam o autoritarismo, conservadorismo, elitismo e centralização encontrará resistência de quem ocupa posições de poder nesse lugar.

Todavia, mesmo assim, há, nesse processo, aspirações de novos marcos civilizatórios, de resistência e desejos emancipatórios, associados aos direitos humanos no seu início no Brasil. Sua trajetória é marcada por um processo de disputas e capturas pelo sistema de justiça brasileiro.

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA: EM BUSCA DE UMA NOVA JUSTIÇA?**

No percurso de construção de uma nova perspectiva de se fazer justiça, Braithwaite (2019) argumenta que, no momento em que se pensa no que fazer com os autores dos crimes, pode-se chegar ao consenso de que nenhuma proposta seja ideal para garantir o justo e o certo no caso concreto, mas pode-se ter concordância em não buscar forma punitiva somente, imbuída numa compreensão de justiça como algo que “reduzirá ou aumentará o montante de dominação, onde o justo seria uma medida prática de tornar as coisas melhores, uma maneira de ‘acertar as coisas’ (Braithwaite, 2019, p.22).

De acordo com Shearing e Johnstons (2006), a possibilidade para uma virada de chave nesse aspecto seria a ideia de justiça centrada no tratamento “de uma experiência que analisa o passado” e que busca o “equilíbrio” das relações entre os sujeitos, com o uso de uma instrumentalidade com vistas à compreensão do que ocorreu, numa postura que vise analisar os fatos na perspectiva preventiva e de futuro, do que poderia ser feito para que não aconteça mais.

Essas ideias adensadas pelos estudos sobre a paz, o conflito (conflict research), a violência estrutural e cultural, o construtivismo, o pós- estruturalismo, o feminismo e o pós-colonialismo, introduzidas nas décadas de 1980 e 1990 (Oliveira, 2017), sustentaram um entendimento de que se pode produzir relações de convivência não violentas.

Para isso, faz-se necessário criar estruturas sociais e políticas para o alcance da igualdade, da justiça e da liberdade, um compromisso ético e político que seja um exercício pessoal e coletivo

de forma cooperativa, dialogada e com respeito mútuo para superar os males que atingem a nós e aos outros, sustentada num pacto global por mudanças sociais por meios não-violentos. Uma ideia deslocada das relações de produção e reprodução social, suas contradições e processos desiguais que produz.

Na linha de busca de transformação dos conflitos, Lederach (2012) argumenta que os conflitos são parte normal e contínua das dinâmicas sociais e podem eclodir em situações de violência, com danos drásticos para as pessoas e as coletividades. No entanto, assevera que eles podem significar oportunidades para que os sujeitos possam aprender a lidar com situações difíceis, mas, para isso, indica a necessidade de se olhar mais amplamente sobre os propulsores da violência, para que as soluções apontadas possam, de fato, mudar processos não somente particulares, mas, sobretudo, estruturais.

Sobre esse conjunto de influências para a construção da noção da JR, Azevedo e Pallamolla (2014) apontam abordagens decorrentes do interacionismo simbólico e da sociologia da conflitualidade, na crítica dos controles institucionais adotados pelo Estado, principalmente, pelo sistema criminal, além das contribuições do marxismo estruturalista e da teoria weberiana sobre os modos de poder e dominação vigentes nas sociedades modernas, com o deslocamento na discussão do comportamento desviante, antes centrada no indivíduo, para a estrutura social.

Conforme Zehr (2008), a JR é uma nova lente por meio da qual os fenômenos do crime e da violência são analisados. Impulsiona novas formas de atuação sobre eles, produzindo reflexos nas direções assumidas no campo jurídico e social, decorrente das condições sócio-históricas e tensões-namentos de cada lugar, e que, em contrapartida, influenciam em sua compreensão e materialização.

Por fim, apreende-se a JR como uma crítica teórica, política, metodológica e ética da forma punitiva e segregadora que opera o Estado e suas instituições, um referencial para repensar e transformar padrões socioestatais de lidar com o conflito, o crime e a violência. Na perspectiva de um rompimento com práticas tradicionais de justiça, oferece um conjunto de ideias que incentivam a participação, o diálogo, o fortalecimento dos sujeitos e o compartilhamento de compromissos para o restabelecimento de relações.

A JR é um horizonte paradigmático para uma nova justiça que caminha num processo de construção movente, de capturas e resistências às dinâmicas da sociedade do capital.

### Justiça restaurativa na América Latina e Brasil

O desembarque da JR na América Latina se apresenta no bojo da reforma do Estado e do sistema judiciário, guardadas as particularidades, semelhanças e distanciamentos com outros eventos ocorridos em cada país do continente, contidos em sua formação sociohistórica, incluindo os interesses e ações externas sobre a região. Foi “ajustada” em um tipo particular de justiça, incorporada em um modelo específico de desenvolvimento pensado para a América Latina e Caribe, onde o Banco Mundial receitou uma série de ações para fortalecimento da classe e instituições jurídicas no continente (Banco Mundial, 1996), não somente com oferecimento e apoio técnico, mas, principalmente, na função exercida, como uma “inteligência geral” a serviço “da continuidade do processo de produção e reprodução do capital” (Santana, 2006, p. 14).

De acordo com Pacheco (2006), a proposição desses mecanismos pelo Banco Mundial apoiou-se na experiência norte-americana no uso dos Alternative Dispute Resolution (ADR), nos quais o argumento central para a utilização dos mecanismos de resolução de conflitos reside na economicidade

dos acordos extrajudiciais, em detrimento do processo tradicional, com menos custos da máquina administrativa e menos lentidão nas respostas das causas. Essas orientações foram consolidadas na Resolução nº 12/2002 da ONU (ONU, 2002), de ampla incorporação nos países latino- americanos.

Essa apreensão da Justiça Restaurativa conserva aspectos essenciais do paradigma e demonstra a perda do conteúdo crítico de sua origem, calcada, principalmente, na criminologia crítica e no abolicionismo penal, os quais tecem censuras ao sistema punitivo e ao encarceramento como medida padrão para o enfrentamento da criminalidade, projetando-a como uma possibilidade de substituição a essas práticas.

Na ótica apontada pela ONU, a JR é considerada como uma forma paralela e articulada ao sistema judicial de processamento dos delitos, uma segunda via ou forma auxiliar que, pouco ou nada, tensiona a forma tradicional de operar o sistema de justiça.

Com base em avaliações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2018), observa-se, no âmbito dos projetos iniciais e posteriormente a outros que estão em execução no país, a apreensão majoritária da JR como um meio complementar e não alternativo ou substitutivo à estrutura de administração judicial-penal, tendência que se consolidou e se tornou hegemônica, com esvaziamento de potenciais críticos e transformadores pertinentes à proposta abolicionista.

Em certos casos, evidenciaram-se traços de reforço do sistema punitivo no seio das ações do projeto, conforme alude a avaliação. Por exemplo, intervenções em casos que não seriam alvos de tratamento judicial por não estarem descritos normativamente como atos ilícitos ou de contravenção penal. Ocorreram, ainda, situações em que a intervenção sobre o caso se mostrou mais punitiva, com dupla aplicação de penalidades.

Conforme o CNJ (2018), a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil aconteceu num campo de afirmações e negações de seus ideários e fundamentos originários, sendo instrumentalizada para interesses postos no âmbito de um processo de reforma e modernização do sistema de justiça.

A constituição da JR em terras brasileiras, nesse âmbito, deu-se numa perspectiva reformista, afastada da problematização das determinações estruturais, sociais e históricas que conformam a realidade das populações e segmentos que são alvos prioritários do sistema de justiça e de seus marcadores de classe, raça e gênero, estruturalmente postos nas relações sociais e institucionais no Brasil e de toda a cultura autoritária, punitivista e centralizadora existente no trato da questão social.

Esse distanciamento dos fundamentos originários mais críticos dessa perspectiva se identifica pela ausência de participação, debate e tensionamento de atores sociais extramuros do sistema de justiça e suas associações no confronto aberto acerca da direção e conteúdos propostos, com a incorporação de valores éticos e políticos aliados a uma perspectiva mais ampla de emancipação política e humana.

Dessa forma, houve um processo de “pasteurização” da Justiça Restaurativa que a transformou em um método ou técnica de resolução de conflitos que, conforme Santana (2020), estreita sua potencialidade.

Boonen (2020) aponta a necessidade de se refletir sobre as formas implantadas e operadas no Brasil por meio do sistema de justiça regido por uma lógica que se associa às formas da racionalidade punitiva e menciona que “não é suficiente uma metodologia inovadora para trabalhar questões relacionais, se não se avança para as dimensões da violência estrutural” Boonen (2020, p.55).

Ressalta-se que pensar a Justiça Restaurativa como uma nova justiça requer pensá-la como um processo em movimento, pleno de tensões e disputas, um caminho de amplitude e estreitamento, que inova a tomada de consciência de processos, de capturas e infiltrações, um convite a se repensar as formas sociais de compreensão da produção do crime, da violência e dos efeitos nas relações sociais e nos sujeitos diretamente atingidos.

O movimento “Sulear da Justiça Restaurativa propõe desafiar-nos a transformar nossas verdades e convicções, problematizar nossos entendimentos e ver a Justiça Restaurativa por outro mirante” (Orth; Bourguignon; Graf, 2020, p. 08).

Esse movimento é pautado na descolonização dos fundamentos e concepções norte-cêntricas de orientação da Justiça Restaurativa, importadas para a realidade latino-americana e, em particular, a brasileira. Em resumo, esse movimento recusa a colonização eurocêntrica dessa perspectiva e os usos dela no país, requisitando a análise crítica de suas lacunas e potenciais para a realidade brasileira.

Uma busca de construção de redes plurais e intersetoriais com protagonismo da sociedade civil, de resgate das diretrizes e fundamentos para a prevenção e não-violência compartilhada, que possa estar dentro e fora dos aparelhos judiciais, algo que possibilite interseccionar vários anseios de indivíduos, grupos e populações acerca da justiça que desejam e que necessitam.

## **AS INTERFACES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SERVIÇO SOCIAL**

De acordo com Netto (2009) e Iamamoto (2013), o Serviço Social é uma profissão inserida na divisão sociotécnica do trabalho e deve ser compreendido a partir da necessidade da reprodução das relações sociais capitalistas e da luta de classes.

Particularmente, no Brasil, a profissão surgiu num contexto tardio de desenvolvimento do capitalismo, mesclado com elementos próprios da realidade brasileira, constituídos pela aristocracia latifundiária, agroexportadora e com traços incipientes de uma democracia política nos anos 40 do século XX, que avançou com o crescimento da industrialização, adensamento dos centros urbanos e com fluxos migratórios em busca de condições de sobrevivência.

O Serviço Social, segundo Iamamoto (2006), se originou como um dos mecanismos utilizados pelas classes dominantes para exercício de seu poder, posição essa, associada à estratégia do Estado e do setor econômico de submissão e controle da vida cotidiana e política da classe trabalhadora, além da tentativa de alívio de tensões sociais com a gestão da pobreza e com um trabalho orientado para o ajustamento, a adaptação e o controle com base na ideia de anomia/patologia individual e social.

Trata-se de uma frente às contradições e antagonismos de forças e segmentos sociais historicamente presentes na realidade brasileira, que produziu uma sociedade cada vez mais desigual (classe, raça, gênero, etc.), com rebatimentos na condição de vida da classe trabalhadora. Quanto à intervenção estatal, foi e segue sendo favorável aos interesses dominantes e da crescente criminalização da pobreza.

Em face dessa realidade e movida por ela, adensam-se questionamentos sobre o trabalho profissional, influenciado por novos referenciais teóricos e metodológicos que constituem esses processos de conservação e rupturas à profissão, no chamado Movimento de Reconceituação nas décadas dos anos 1960-1980, que, segundo Netto (2005), foi uma tentativa de “erosão” de uma perspectiva tradicional, diante da necessidade da profissão de dar respostas a novas demandas socioinstitucionais e dos debates, no interior da categoria, acerca de sua(s) identidade(s) profissional(is).

Das três tendências identificadas na reconceituação latinoamericana/brasileira (sistêmica (estrutural funcionalista), fenomenológica-existencialista e marxista), apenas a última busca uma ruptura no campo teórico-metodológico e ético-político, com a introdução da crítica socialista à sociedade capitalista, com centralidade na compreensão da questão social numa relação capital versus trabalho, com um padrão de acumulação em que a riqueza é alienada do(a) trabalhador(a) que a produz, submetendo-o às condições de vida degradantes.

Nesse processo, o Estado assume a regulação das relações sociais, lançando mão de políticas públicas e sociais na gestão da pobreza e controle de possíveis ameaças à ordem estabelecida, manejando mecanismos de que transitam da coerção ao consenso.

Nessa direção, mediante as vanguardas, na direção de suas entidades representativas, a profissão tende a assumir uma opção claramente progressista em defesa dos segmentos populares e da classe trabalhadora, centrada em princípios de defesa da democracia, liberdade, justiça social e dignidade humana, explícitos em seu Código de Ética Profissional de 1993 (Conselho Federal de Serviço Social, 2012), além da visão estratégica de associação da profissão aos movimentos sociais que partilham do mesmo horizonte ético e de engajamento nas lutas sociais.

Os fundamentos dessa perspectiva profissional estão em constante ameaça ante as mudanças que se operam na realidade social e no seio da profissão – operante no bojo das diversas políticas públicas e privadas – trazidas pelo capitalismo contemporâneo com sua nova gestão das desigualdades sociais, regulação estatal e de suas políticas, ademais do recrudescimento do conservadorismo, da defesa do individualismo, da despolitização da vida e da negação da história, o que traz preocupação para as entidades de organização e defesa da profissão em relação a possíveis reveses e quebra da hegemonia do projeto profissional do Serviço Social.

Nesse aspecto, espaços de exercício profissional, como as instituições judiciais, são diretamente mediados por normativas legais e que exercem finalidade de disciplinamento, ordem e controle social. São espaços nos quais o Serviço Social lida, cotidianamente, com a exigência institucional do fazer profissional orientada por uma visão fortemente hegemônica, com foco na “avaliação técnica”, pautada na moralização, criminalização e disciplinamento, centrada na responsabilização dos indivíduos, famílias e grupos.

Trabalho com frágil ou nenhuma reflexão na busca de compreensão crítica dos condicionamentos de vida dos sujeitos e de suas demandas de vida, que chegam às portas das instituições, mesmo que, cotidianamente, alguns profissionais busquem mediações e direções diferenciadas (Fávero, 1999).

Trindade e Soares (2011) apontam que os (as) assistentes sociais devem estar atentos para analisar os limites e as possibilidades presentes para identificar momentos e oportunidades de articulação do seu saber e poder profissional, aliados a outros saberes-poderes, para ampliação do horizonte de intervenção que fuja das velhas retóricas de ação e direção requisitadas, numa lógica de articulação de trabalho coletivo e em rede.

Toda intervenção profissional é uma ação teleológica que implica uma escolha consciente das alternativas objetivamente dadas e a elaboração de um projeto no qual o profissional lança luzes sobre os fins visados e busca os meios que, a seu juízo, são os mais adequados para alcançá-los (Guerra, 2018, p. 65).

Guerra (2018) reforça que a natureza da intervenção profissional do (a) assistente social é intencional e planejada, orientada por um objetivo específico, não é uma ação aleatória, mas consciente

e planejada. Isso exige reflexão crítica e conhecimento do contexto em que está inserido (a), em seu jogo de forças, contradições e alternativas possíveis.

Diante desse quadro complexo e contraditório, assistentes sociais contam com uma diretriz estratégica consubstanciada no seu projeto profissional, que oferece uma direção ao exercício profissional ante as contradições e desafios presentes.

### O serviço social frente à justiça restaurativa: uma esfinge a ser decifrada

Diante disso, toda e qualquer manifestação e/ou proposta que surja no horizonte da profissão - seja no âmbito acadêmico, político, institucional, social e intervencivo - deve passar pelos crivos analíticos da teoria social crítica, a fim de que haja uma apreensão de seus interesses e significados que se transformam em requisições e/ou demandas para a atuação profissional.

Em face dessas considerações, a JR desponta como um novo paradigma no âmbito do sistema de justiça, com ideias, valores e metodologias, elementos tais que estão associados ao discurso da desjudicialização, de garantia de participação e celeridade no processamento das ações judiciais, na garantia de direitos, dentre outros aspectos, que, em tese, se aproximam do Serviço Social.

Todavia, a solicitação à participação da profissão neste processo não se deu de forma dialogada, mesmo que se considerasse como um de seus pilares, a busca de uma cultura de diálogo e participação; houve a imposição sobre a categoria profissional, sem poder manifestar sua adesão ou não à proposta, o que mostra contradições entre o que se objetivava e a forma autoritária de inserção dos profissionais na incorporação de um conjunto de referenciais e técnicas que não faziam parte da matriz teórico-metodológica da formação acadêmica, que carece, ainda, de um processo crítico-reflexivo que possa apreender seu significado e intencionalidade no enfrentamento às situações de conflito e violência na particularidade brasileira.

Nesse caminho, em fóruns de discussão da categoria profissional, o conjunto CFESS/CRESS apontou a necessidade de analisar as possíveis incompatibilidades da atuação da (o) assistente social em ações de conciliação, mediação de conflitos, justiça restaurativa e ações congêneres.

Essa discussão se materializou em uma posição exclusiva sobre a mediação, por meio do Parecer Jurídico nº 24/16 (Conselho Federal de Serviço Social, 2015), de posicionamento contrário de atuação em atividades de mediação de conflito, por não fazer parte do rol de atribuições profissionais descritas na Lei de Regulamentação da Profissão (Brasil, 1993).

Tal posicionamento ancorou-se no argumento de ausência de correspondência da referida atividade com os pressupostos éticos e as atribuições profissionais em qualquer campo de atuação profissional, com exigência de abstenção de sua utilização associada ao exercício profissional pelos (as) trabalhadores (as) sob sua jurisdição.

A função de “mediador” desconsidera as atribuições profissionais e requisita uma postura de neutralidade e imparcialidade contrária à posição de interesses da classe trabalhadora e dos sujeitos que são submetidos “às opressões históricas da exploração capitalista (machismo, racismo, violência)” (Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, 2016, p.2).

Outro aspecto diz respeito à tendência de responsabilização individual, com o equívoco de considerar que os conflitos trazidos pelos sujeitos são resultados exclusivos de sua conduta particular e que eles estão desconectados de uma historicidade mais ampla e densa. A partir desses argumentos

em relação a mediação, por um lado, observa-se uma atitude institucional da entidade profissional de defesa do Serviço Social sobre a JR.

Por outro lado, a proposta restaurativa traz em seu bojo original, saberes e práticas dos povos originários, dos movimentos de mulheres, negros e outros que produzem experiências educativas e coletivas na direção do fortalecimento e emancipação política dos sujeitos, que se afastam das lógicas punitivas, verticalizadas e burocráticas que permeiam as instituições judiciais.

Uma forma de justiça articulada a processos de lutas mais amplas, que tensiona a estrutura social, econômica e política classista e excludente que historicamente se experimenta. Uma nova justiça que deve, imprescindivelmente, ultrapassar as margens de uma mera técnica de lidar com a violência circunscrita às relações interpessoais e seus danos intersubjetivos.

Todavia, os rituais dos círculos restaurativos e as tentativas de acordos e resolução de conflitos ainda são vistos com face vislumbrada, de forma hegemônica pela profissão, isto é, algo que ainda carece de aprofundamento crítico e reflexivo pela categoria do Serviço Social.

### *Justiça restaurativa e Serviço Social: entre dissensos e consensos*

As visões sobre a JR não são consensuais no interior do Serviço Social, nem fora dele, mas há forte inclinação a se julgar que se trata de uma perspectiva que não se coaduna aos fundamentos teóricos-metodológicos/ético-políticos que alicerçam a profissão, conforme o parecer do CFESS justifica.

Registre-se que existem aqueles críticos que identificam a JR com a fenomenologia, vertentes religiosas, sistêmica da psicologia comportamental, com intencionalidade de ajustamento e controle, assentada num subjetivismo acrítico, desconectado das dimensões estruturais, reducionistas que, em tese, pertencem ao passado da profissão.

Todavia, profissionais ouvidos na pesquisa apontam seus limites, mas também asseveram que ela contém elementos que buscam rupturas cotidianas em relação a forma punitiva com que as instituições operam, um posicionamento a favor da garantia de direitos e da redução da carga burocrática, do acesso aos direitos e à punitividade dos sistemas, o que se acredita estar em consonância com a pauta do antipunitivismo e do combate à tortura nos espaços de privação de liberdade proposta pelo Conjunto CFESS/CRESS.

Há margem para que os (as) profissionais inseridos nos processos institucionais envolvidos em práticas de JR, orientados por referenciais críticos, possam questionar fundamentos, direções e finalidades assumidas no âmbito institucional, em prol de processos que busquem a emancipação política dos sujeitos, mesmo com processos vorazes de invasão conservadora, empobrecimento da formação profissional e precarização das condições de trabalho (Pontes; Braga, 2023), circunstâncias tais que podem minimizar essas possibilidades.

É necessário perceber a relação Serviço Social - JR como qualquer objeto presente no real que se move em meio às contradições e jogos de forças; encoberto pela névoa da aparência ou da percepção pseudoconcreta, ainda esvaziado de suas dimensões mais críticas, aproximando-se de concepções liberais/conservadoras que ancoram a ideia de direito e a funcionalidade do sistema de justiça.

Uma postura de rejeição de propostas controversas à profissão nunca foi caminho adotado pelo Serviço Social brasileiro para os enfrentamentos necessários, mas, o debate coletivo das requisições

postas à profissão e a produção de conhecimento para subsidiar a compreensão dos objetos e das práticas trazidas para o âmbito do fazer profissional.

Observar a JR restrita a uma prática executada nas instituições judiciais e centrar a discussão apenas pela ótica de “ser ou não ser uma atribuição do (a) assistente social”, pode-se estar abrindo mão de tensioná-la, no sentido de direcioná-la para a pauta de defesa de direitos humanos e denúncias das práticas violentas, punitivas e estigmatizantes que estruturam as relações sociais e institucionais (Baratta, 2014; Flauzina, 2006, Leite; Graff, 2021), sem a ingenuidade, de que, isoladamente, seja capaz de revolucionar as políticas institucionais.

No entanto, pode contribuir para ampliar a leitura de seus processos, de sua racionalidade e intencionalidade para cumprimento de certos fins, com reflexão e crítica das formas materializadas nas perspectivas de alinhá-las aos interesses dos sujeitos e da coletividade.

Normativamente, realizar práticas restaurativas não é atribuição privativa do (a) assistente social, conforme a Lei 8662/93 (Brasil, 1993) que regulamenta a profissão. Todavia, não se pode afirmar que essa modalidade de intervenção não dialoga com níveis de competências que o (a) assistente social pode realizar.

A JR pode ser uma forma de mobilizar condições para que os (os) usuários (as) tenham acesso aos direitos, o que não significa somente a garantia de bens materiais, mas também o usufruto da liberdade, da possibilidade de não ser alvo sistemático de meios de privação de liberdade nos processos judiciais, uma capacidade de uma avaliação técnica sob as condições de vida desses sujeitos, apontar dimensões e elementos que levem a uma decisão pelo não encarceramento e acesso a meios de prevenção e reincidências.

A JR é uma política judiciária, com programas e projetos que se estendem às políticas públicas, a exemplo da educação e socioeducação, o que requer elaboração, implementação, execução e avaliação, o que vai ao encontro da competência dos (as) assistentes sociais de elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos, ações profissionais necessárias para colocar programas e projetos atinentes a essa política mais próximos aos interesses da sociedade civil, contribuindo para rever caminhos e focos na sua execução.

O Serviço Social pode contribuir com elaboração de programas e projetos que possam estar alinhados com as inspirações sociais por uma justiça mais efetiva e que atendam, de fato, os interesses dos indivíduos e grupos. Por meio de ações de avaliação e monitoramento das ações em desenvolvimento, pode indicar problemas e desvios de finalidade, com melhorias e adequações para que esses projetos e programas possam ampliar benefícios aos sujeitos que são o alvo dos processos.

As práticas restaurativas oferecem a oportunidade de reunir diferentes sujeitos e atores sociais para que, coletivamente, ou em grupos menores, possam expressar dúvidas, demandas, pedidos de orientação e suporte que venham a necessitar. Desse modo, o (a) assistente social pode atuar orientando indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais, para identificarem e usarem recursos no atendimento e na defesa de seus direitos e necessidades.

O (a) assistente social pode trabalhar na ampliação da compreensão dos (as) sujeitos (as) envolvidos (as) sobre processos que limitam o acesso às políticas públicas e dialogar sobre estratégias e possibilidades que sejam mais consistentes no atendimento às necessidades dos (as) envolvidos (as).

Os processos restaurativos podem ser ferramentas essenciais para elaboração de diagnósticos socioterritoriais com participação ativa dos coletivos de diferentes expressões e inserções sociais,

estimulando-os e apoiando-os a compreender os problemas enfrentados, identificar recursos e construir coletivamente alternativas de solução. Isso se alinha à dimensão da competência profissional de planejamento e assessoria técnica, contribuindo para a análise da realidade social, fortalecendo redes de articulações e estratégias de atuação dos movimentos sociais.

Por meios desses processos, guiados por referências contidas no projeto profissional do Serviço Social, as condições materiais e subjetividades de vidas dos sujeitos tornam-se mais conhecidas, assim como seus dramas, dores e desprovimentos, impulsionando formas de trabalho que as reconheçam, concretizando o compromisso ético-político com a população-usuária, rompendo rotinas burocráticas de avaliação técnica, de coleta de dados e encaminhamentos, afastados dos processos sociais e da vivência real dos indivíduos.

Os (as) assistentes sociais com demarcação de sua identidade profissional e guiados pelos subsídios de seu projeto profissional devem se ocupar dos processos e espaços para fortalecer visões e valores da dimensão ética e política que propõem, sustentada pela defesa da liberdade, da autonomia, da recusa do arbítrio e do autoritarismo, em conformação com a defesa intransigente dos Direitos Humanos, da democratização das relações institucionais, da distribuição da riqueza socialmente produzida, material e simbolicamente. Precisam tomar lugar no processo de definição dos programas e políticas com essa referência.

Esses (as) profissionais podem contribuir com o acúmulo da profissão nessa direção, mas é necessário estar presente, porque se os (as) assistentes sociais não entrarem no campo de disputa da construção da Justiça Restaurativa no Brasil, podem ceder espaço para uma perspectiva cada vez mais antidemocrática, de mais controle e punição, não problematizadora da desigual condição de vida existente, atribuidora de culpa aos sujeitos individuais pela prática do crime, sem análise das condições de sua produção.

Por isso, é fundamental analisar e fortalecer os conteúdos críticos que alicerçam a profissão, para compreensão das modalidades de trabalho/intervenção que são requisitadas e, principalmente, de seus impactos na vida das pessoas, diante de um contexto de fragmentação, de repulsa ao pensamento crítico e negação do saber, cabendo aos profissionais a capacidade de, cotidianamente, moverem processos de trabalho guiados pelas referências que alicerçam a profissão, demarcando seu espaço e especificidade de atuação (Guerra, 2018).

Os (as) assistentes sociais que utilizam as metodologias restaurativas indicam que seu potencial pedagógico pode contribuir para o repensar das relações de convivência social em diversas dimensões e, mais especificamente, no caso das situações de violência, a percepção da sua produção como elemento estrutural e estruturante das relações de poder existentes em seus marcadores de classe, gênero e racialidade, assim como o modo verticalizado, coercitivo e criminalizante como Estado e sociedade lidam com situações de conflitos e violações de direito (Aguinsky, 2003).

Essas práticas restaurativas são guiadas por determinados fundamentos, que se constituem em mecanismos de incentivo à construção coletiva e que podem ajudar para a supressão de lacunas e invisibilidades que marcam a agenda de direitos humanos no país, quando se exclui do debate e dos fóruns de decisão os sujeitos mais rebatidos pela desigualdade.

Pode ser um meio importante para letramentos necessários sobre machismo, racismo, lgbtofobias, etarismo e capacitismo, entre outras formas de exclusão/opressão presentes na sociedade

brasileira, oportunizando ouvir os sujeitos, seus atravessamentos, dores e percepções, contribuindo para constituir resistências e políticas públicas necessárias para reparações históricas.

Ainda pode ser uma ferramenta relacional para ajudar “na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças” (Conselho Federal de Serviço Social, 2012, p.23).

Para que isso aconteça, é preciso ter a presença de atores dos movimentos sociais de amplo repertório de lutas, principalmente de assistentes sociais que sejam co-ativistas, que problematizem a direção e fundamentos assumidos nos programas oficiais, com ampliação de espaços públicos de diálogo e participação social, dentro e fora das instituições.

Assim, a Justiça Restaurativa apresenta um potencial emancipatório e subversivo, pois as narrativas são trocadas e o protagonismo das populações historicamente marginalizadas pelo Estado e pela sociedade são reconhecidos. No entanto, é preciso escutar essas vozes e atribuir poder para a tomada de decisão sobre o encaminhamento dos conflitos sociais dos quais são parte, pois o potencial transformativo da JR somente será alcançado quando houver responsabilização e reciprocidade do Estado por parte dos danos causados à sua população (Leite; Graff, 2021, p. 07).

Para isso, a Justiça Restaurativa articula-se a uma perspectiva crítica dos direitos humanos de Herrera Flores (2009), que pretende dar visibilidade a um conjunto de obstáculos que estão na base do acesso aos bens materiais e imateriais, oportunizando, aos próprios sujeitos, a vocalização dos limites e dos rebatimentos da exclusão e da negação de direitos que experimentam.

Permite que possam expressar formas e necessidades de melhores condições de vida e localizar fatores e atores responsáveis pelos processos excludentes, além de tensionar a cultura de responsabilização dos indivíduos por seus próprios infortúnios e deixados à deriva numa sociabilidade pautada na ética individualista e competitiva que rege as relações sociais atuais.

A questão fundamental é “se o potencial de processos construídos à luz da JR, de fato, permite que ‘os de baixo’” (Herrera Flores, 2009, p.18) possam se constituir como sujeitos políticos capazes de mobilizar, reivindicar os direitos sem a ilusão, mas num horizonte ético, pedagógico, interseccional por diversas lutas sociais (Herrera Flores, 2009). Isso não termina num círculo restaurativo, mas pode começar constituindo-se em um espaço concreto de tomada de consciência, coletivização, de mobilização, de diálogo, de construção de referenciais, de proposição em direção a processos de mobilização, conquista e afirmação de direitos.

Os (as) profissionais que usam esse referencial em seu trabalho profissional compartilham a visão de que a JR não tem um corpo teórico único; é uma proposta que ainda precisa ser conhecida e descolonizada de visões e práticas importadas de outros contextos. Apontam que seus referenciais são hegemonicamente vindos de correntes de pensamentos distantes de uma crítica radical da sociedade na qual se vive, que deve ser “estranhado” e re-contextualizado para dar conta das necessidades e particularidades da realidade brasileira.

Um processo que não pode ser assentado na negação absoluta e total desses fundamentos, nem de adesão naturalizada de seus usos e intenções, mas, precisa-se conhecê-los, demonstrar seus limites, equívocos, insuficiências e apontar outras referências. Por outro lado, deixar fluir seu curso

sem interferências, questionamentos e tensões, pode tornar-se mais distante dessas intenções e objetivos e mais útil à racionalidade burocrática-instrumental-liberal das instituições jurídicas.

É essencial dotar a JR no Brasil de fundamentos de uma crítica radical às estruturas que produzem as desigualdades e os mecanismos de sua sustentação e continuidade. É preciso aproximá-la a outras perspectivas nessa direção, aos protagonistas das lutas emancipatórias (sindical, antirracista, feminista, agroecológica e outros) rompendo as amarras que a empobreceram e a encarceraram a um projeto de reforma que a reduz a uma técnica para gerenciar conflitos. Um convite ao Serviço Social brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem da Justiça Restaurativa emerge como possibilidade de uma nova forma de fazer justiça entre afirmações e contradições assumidas no sistema de justiça.

Suas bases constitutivas originárias apresentam marcos empíricos ligados às tradições e práticas de povos indígenas que adotavam outra forma de regulação da vida social; amplos e diferentes movimentos antipunitivistas, feministas, de direitos humanos, dos direitos das vítimas, pacifistas e outros de questionamento da atuação do Estado e suas instituições judiciais, penais e prisionais no controle e tratamento das situações de crime e violência.

Nesta pesquisa, identificou-se elementos, em sua constituição, que orbitam em torno da visibilidade e necessidades das vítimas, das violências estruturais, da seletividade que atingem os ditos “criminosos” e da resposta do Estado, que está centrada na prisão e encarceramento, mera proposta de modificação judicial de abrandamento de penas e construção de consensos para pacificação social, uma resposta do Estado neoliberal à questão do crime.

Nesse processo, no Brasil, como em outros países latino-americanos, a pesquisa mostrou que a JR foi inserida num amplo processo de reformas que buscaram adequar o Estado e o conjunto de instituições que dele fazem parte, às exigências dessa face de acumulação capitalista com direção econômica e política norte-americana.

No bojo desse processo macroestrutural, a reforma do Estado constituiu-se como uma diretriz estratégica articulada aos mecanismos de abertura comercial e flexibilização de normas restritas de entrada de capitais e de proteção da economia, acompanhada de um amplo programa de privatização e outros processos para tornar as economias nacionais mais atrativas aos investimentos estrangeiros e prover um Estado adequado às novas exigências do capitalismo contemporâneo.

Proposta reformista que também englobou as instituições jurídicas para operarem diretrizes de livre comércio e segurança jurídica nos acordos comerciais internos e externos, nos quais agências e organismos internacionais ligados ao comércio, finanças e relações multilaterais foram as grandes financiadoras e disseminadoras de suas diretrizes, braços supranacionais que se estendem sobre todo o continente latino-americano e, consequentemente, o Brasil, onde operou-se toda uma reformulação da esfera jurídica, com mudanças de normativas organizacionais de formação da classe jurídica brasileira, em nome de um judiciário moderno, necessário à nova ordem econômica.

No corpo dessa “modernização da justiça”, a JR foi proposta junto a outras técnicas como a mediação e conciliação, ferramentas indicadas para dirimir conflitos de natureza civil, de menor potencial lesivo, como possível “remédio” para reduzir custos de tramitação de processos e a alta carga de judicialização, imbuída de uma racionalidade de agilidade, eficiência e economia processual.

Conclui-se que essa forma de apropriação da JR imprime nela uma feição instrumental esvaziada de componentes originários de questionamento do Estado penal, do punitivismo e do encarceramento em massa presente nas sociedades contemporâneas para gestão da pobreza, obscurecendo um campo todo de estudos e lutas sociais travadas em torno dos direitos humanos e do abolicionismo penal.

Um processo de “pasteurização”, não livre de intencionalidades do projeto dominante de base de toda a reengenharia reformista que, no Brasil, despossuída e desconfigurada é capturada pelas entidades representativas e dirigentes das instâncias judiciais, transformada numa instrumentalidade metodológica alternativa para lidar com conflitos judicializados ou não, consubstanciada em modelos a serem testados, avaliados e disseminados, envolta num discurso de pacificação, de construção de diálogo e fortalecimento comunitário.

Avalia-se que deixou-se de lado, não de forma desproposital, a apropriação de referenciais teórico e ético-políticos fundamentais para ampliar a leitura sobre a engrenagem hegemônica do sistema punitivo policial/judicial/penal, a seletividade operante nele, a exclusão e contenção que imperam em seu funcionamento, principalmente, no que diz respeito às situações de crime e violência cometidos por sujeitos com marcadores específicos de classe, raça e território, suprimindo indagações e proposições que almejam mudanças mais profundas das instituições e relações sociais. Por outro lado, acolheu-se ideias de justiça como valor essencial às relações dos homens, acompanhadas de amplo repertório ético que se busca materializar, por meio das práticas de busca de diálogo e consenso social.

Ademais, elementos de defesa à promoção da participação da comunidade e dos grupos sociais no processo decisório das ações judiciais; um meio de dar voz às vítimas nos procedimentos judiciais, bem como a necessidade de assistência adequada aos sujeitos ditos transgressores são elementos importantes para a realidade brasileira.

Todavia, acredita-se que seus alcances são estreitados e controlados pelas instituições que, originalmente, iniciaram seu uso e ainda lhe dão direção. São insuficientes se não considerarem e ampliarem a visão sobre as desigualdades estruturais que, historicamente, atingem a população brasileira, principalmente a negra, pobre e periférica.

Não há dúvidas sobre a importância de qualquer referência que pretenda modificar o sistema de justiça brasileiro, com a constituição de novos modos de operar e intervir em relação às demandas sob sua responsabilidade de redução da carga punitiva, principalmente, os embasados de valores e princípios de abertura e incentivo à participação e convivência social, de meios de desjudicialização, de desencarceramento, de desburocratização, de valorização e respeito aos sujeitos, sua cultura, dentre outros, que possam dar sentido e atender aos clamores de justiça que atendam às reais necessidades daqueles que a buscam.

No entanto, na versão adotada de um mecanismo de resolução de conflito aquilo que, discursivamente e normativamente, se busca fica comprometido, minguado na superficialidade daquilo que se expressa desejar alcançar ou no pior dos casos, reforçando aquilo que pretende combater (Souza, 2011; Sierra, 2017; Leal, 2018).

No curso dessa investigação, apreendeu-se que a JR se movimenta no Brasil como injunção de uma nova ritualística no processamento das demandas de disputas e litígios no âmbito do sistema judicial, numa remodelagem da velha gestão da desigualdade social e jurídica (Rosa; Mandarino, 2015),

com necessidade de problematização e novos estudos sobre sua feitura, com adensamento crítico de sua intencionalidade, formas e direção, o que já tem início por meio da crítica marxista (Leite; Graff, 2021).

Identificou-se que há tensionamentos de diferentes posições acerca da JR no Brasil, entre eles: a perspectiva descolonizadora, que defende um distanciamento das influências norte-eurocêntricas (Orth; Bourguignon; Graf, 2020); aqueles que reivindicam sua re-contextualização na realidade brasileira; e a estrutura desigual sob a qual se organizam nossas relações e o sistema de justiça (Andrade, 2012).

Essas são ações essenciais para que, de fato, a JR possa caminhar na direção de uma oportunidade de “reconstrução, de estabelecimentos de novas relações, novos entendimentos, com edificação de nova ordem” (Souza, 2011, p. 485), que possa escapar da retórica de modernização e pacificação.

Nessa trincheira, os (as) assistentes sociais que vêm tomando parte nos processos de resolução e pacificação de conflitos na seara jurídica podem e devem se apropriar dessas reflexões e críticas, pois dispõem de uma matriz orientadora com concepções e fundamentos essenciais para contribuir com a tarefa de reflexão/problematização da Justiça Restaurativa, que está sendo operada no interior e fora das instituições judiciais, uma vez que participam do cotidiano das instituições e têm proximidade direta com usuários e profissionais no processamento das práticas restaurativas.

Sabe-se que as estruturas socioinstitucionais não se transformam, exceto por complexos processos históricos. Mas, como profissional que também se encontra vinculada a uma instituição judicial na execução das práticas restaurativas e com dados advindos da pesquisa com outros assistentes sociais, mesmo com autonomia restrita para a tomada de decisões, esta pesquisadora entende que os (as) assistentes sociais podem ser guiados por referenciais críticos, problematizar os projetos e programas existentes.

De acordo com os sujeitos da pesquisa, há um conjunto de competências profissionais capazes de colocar essa instrumentalidade numa perspectiva de abertura de espaços de escuta; fortalecimento de redes de diálogos, interações institucionais e comunitárias; oportunidades de dar voz aqueles que tradicionalmente não são ouvidos, além de dar visibilidade às necessidades invisibilizadas de sujeitos que são objetos de práticas excludentes e punitivistas.

Pode-se, ainda, contribuir, por meio de processos de elaboração, avaliação e monitoramento, para ampliar alcances da perspectiva restaurativa; e denunciar as lógicas de centralização e burocratização que operam as instituições judiciais, junto aos outros profissionais presentes nesse campo.

Além disso, é possível realizar estudos e pesquisas menos colonizadores, ingênuos e normatizadores, para que se possa fundamentar denúncias e ações nessa área e flexioná-la em direção a emancipação política dos indivíduos.

Acredita-se, ainda, que a JR, para além das instâncias judiciais, poderá ser transformada em uma ferramenta educativa e organizativa, guiada por valores e diretrizes políticas para ampliar o conhecimento do universo de vida dos sujeitos, para refletir sobre processos sociais que os atravessam e limitam sua tomada de consciência de processos reiterados de violações; de reconhecimento, organização e fortalecimento de grupos e comunidades, num movimento em direção a mudanças concretas que atendam suas necessidades, no qual “programas e instrumentos sociopolíticos verdadeiramente só podem ser elaborados pela própria prática social crítica e autocrítica no curso do efetivo desenvolvimento” (Mészáros, 1987, p. 55).

Em contraponto a isso, revela-se uma preocupação legítima da entidade maior da profissão no Brasil acerca do envolvimento do Serviço Social com a JR, que se assenta na trajetória de construção da profissão, na qual buscou-se superar concepções e práticas que tentam moldar a profissão funcional aos interesses de uma sociedade dominante, na qual mecanismos como os trazidos pela JR podem ser instrumentos de apassivamento, controle e ocultação de determinações sociais, econômicas e políticas que condicionam um sistema de dominação social, devendo-se ter atenção às novas formas de poder, racionalidade e capturas do tempo presente referentes à profissão.

No tocante ao exercício profissional, alude-se a possível violação das prerrogativas profissionais e a desvinculação/descaracterização/desconstrução da profissão em suas dimensões teórico-metodológica, ética e política e técnica-operativa procedentes e de natureza histórica, teórica, ética e política, principalmente com o avanço de neoconservadorismo, presente também no Serviço Social brasileiro (Barroco, 2015).

Mesmo que o Serviço Social seja acionado para “resolver problemas” de maneira funcional e limitada às exigências institucionais, é dotado de capacidade de responder conforme o que foi solicitado ou redefinir e construir outras perspectivas, por meio da captura de novas mediações que superem a lógica formal, abstrata e imediatista. Para isso, é fundamental a análise das correlações de forças, as condições objetivas de se operar outras dinâmicas, a possibilidade de se fazer escolhas conscientes pautadas pelo projeto ético e político da profissão.

Mesmo que a JR tenha sido capturada e esvaziada de dimensões e fundamentos de crítica ao sistema judicial/penal para o controle do crime e da violência no Brasil, que a reduziram a um método de resolução de conflito, ainda assim, proporciona espaço para ser ocupada pelo Serviço Social, de forma que ele possa contribuir para o questionamento de suas práticas, fundamentos e intencionalidade na estrutura de poder institucional e social do país e com as tentativas de colocá-la como mais um mecanismo útil aos processos de dominação existentes.

A posição de negá-la em nome de um posicionamento crítico pode ajudar a reforçar a instrumentalidade numa versão mais afastada de referências críticas e de possibilidade de inflexão dessa perspectiva em direção à emancipação humana, sem, contudo, considerá-la de forma messiânica e ingênua ou que ela, por si só, poderá transformar a estrutura judicial.

Conclui-se que a JR não é o fim, mas pode ser um ponto de partida para tensionar e refletir sobre as formas e contradições do sistema de justiça brasileiro. Pode constituir-se como uma perspectiva crítica, dialógica e participativa para fortalecimento de sujeitos dentro e fora das instituições estatais.

Pode-se, ainda, trazer para a cena institucional a construção de um espaço público para visibilizar dores e necessidades dos que histórica e tradicionalmente são invisibilizados. Ainda, pode ser uma pedagogia para refletir e afirmar direitos humanos, oportunidade de construir diálogos, redes interseccionais e lutas sociais com redução de abuso de poder/autoritarismo.

Inserida e entranhada na materialidade da vida, como qualquer objeto da realidade, guarda contradições e disputas em sua trajetória no Brasil, como também apresenta possíveis consensos, mas também dissensos no interior da categoria profissional do Serviço Social, os quais devem ser trazidos para o campo do debate e de novos estudos na área de conhecimento sobre o tema.

Por último, coloca-se uma porta diante dos (as) assistentes sociais, a qual pode ser aberta ou fechada para a possibilidades de microrrevoluções. Esse é o convite que se põe à profissão.

## REFERÊNCIAS

- AGUINSKY, B. G. **Eticidades discursivas do serviço social no campo jurídico:** gestos de leitura do cotidiano no claro-escuro da legalidade da moral. 2003. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5094/1/000381789-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.
- ANDRADE, V. R. P. **Pelas Mão da Criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- AZEVEDO, R. G.; PALLAMOLLA, R. P. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 173-184. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p173-184>. Acesso em: 16 mar. 2021.
- BANCO MUNDIAL. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para a reforma. **Documento Técnico** [do Banco Mundial], Washington, n. 319, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo.** Tradução de Luís Antero Reta e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARROCO, M. L. S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço **Social. Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 124, p. 623-636. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/Bfwfs35RRvrQbKwTX9DhnNc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- BEHRING, E. Ajuste fiscal permanente e contrarreformas no Brasil da redemocratização. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 9., 2019, São Luís. **Anais** [...]. São Luís: UFMA, 2019.
- BOONEN, P. M. Sulear a Justiça Restaurativa é ampliar suas abordagens. In: ORTH, G. M. N; GRAF, P. M. (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa:** as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020, p. 44-64.
- BRAITHWAITE, J. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, L. A.; CARLEN, P. (orgs.). **Alternativas à justiça.** Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993.** Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.
- CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de ética do/a assistente social:** Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. Brasília: CFESS, 2012. Disponível em: [https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso em: 02 mar. 2024.
- CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Parecer Jurídico nº 24/2016.** Aborda sobre a mediação de conflitos/conceito jurídico e atuação e intervenção do assistente social. Brasília: CFESS, 2015. Disponível em: <https://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/PAR-JUR-24-de-2016-2.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa:** direitos e garantias fundamentais: pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota Técnica.** Posição preliminar sobre serviço social e mediação de conflitos. São Paulo: CRESS/SP 9º Região, jun. 2016.

FÁVERO, E. T. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder:** implantação e implementação do Serviço Social no Juizado de Menores de São Paulo. São Paulo: Veras, 1999.

FLAUZINA, A. N. P. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 20 nov. 2019.

GUERRA, Y. A dimensão técnico-operativa do exercício profissional. In: SANTOS, C. M.; BACKX, S.; GUERRA, Y. (orgs.). **A dimensão técnico-operativa no Serviço Social:** desafios contemporâneos. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2018. p. 1-23.

HARVEY, D. **O novo imperialismo.** Ipiranga, SP: Edições Loyola, 2004.

HERRERA FLORES, J. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IAMAMOTO, M. **O Serviço Social na contemporaneidade:** trabalho e formação profissional. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

IAMAMOTO, M. **Renovação e conservadorismo no serviço social:** ensaios críticos. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

KRIPKA, R. M. L.; SHELTER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na pesquisa qualitativa. In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO EM INVESTIGAÇÃO QUALITATIVA, 4., 2015, Aracaju. **Anais** [...]. Aracaju: [Universidade Tiradentes], 2015. p. 243-247.

LEAL, J. S. As práticas de juridicidade alternativa na américa latina: entre o reformismo e o impulso desestruturador a partir de Stanley Cohen. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 386-407, 2018.

LEDERACH, J. P. **Transformação de conflitos.** São Paulo: Palas Athena, 2012.

LEITE, L. R.; GRAFF, P. M. Justiça Restaurativa, Criminologia Crítica e Cooptação Liberal: possíveis contributos da teoria marxista a uma justiça restaurativa crítica. **Revista Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, Ponta Grossa, v. 29, p. 1-14. 2021. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais>. Acesso em: 16 abr. 2021.

MARCONDES, N. A. V.; BRISOLA, E. M. A. Análise por triangulação de métodos: um referencial para pesquisas qualitativas. **Revista Univap**, São José dos Campos, v. 20, n. 35, p. 201-208. 2014. Disponível em: <https://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/228>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MÉSZÁROS, I. **A necessidade do controle social.** São Paulo: Ensaio, 1987.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do Conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e Serviço Social**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

NETTO, J. P. **Ditadura e Serviço Social**: uma análise do serviço social no pós-64. São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, G. C. Estudos da paz: origens, desenvolvimentos e desafios críticos atuais. **Revista Carta Internacional**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 148-172. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 12, de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. [S. l. : s. n.], 2002. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturaDePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturaDePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 30 nov. 2021.

ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. O Sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. In: ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. (orgs.).

**Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa, PR: Texto e Contexto, 2020. p. 19-43. (Coleção Singularis, v.8).

PACHECO, C. C. O Banco Mundial e a Reforma do Judiciário na América Latina. **Tensões Mundiais**, Fortaleza, v. 2, n. 3. 2006.

PONTES, R. N.; BRAGA, C. S. C. Formação e exercício profissional de assistentes sociais em Belém (PA) pesquisas do GEPSS/UFPA (2012-2020) em debate. In: **Serviço Social brasileiro em tempos regressivos**: formação e trabalho profissional em debate. São Paulo: Cortez, 2023. p. 25-50.

ROSA, L.; MANDARINO, R. P. A Justiça Restaurativa e a inversão ideológica dos direitos humanos. **Revista de Direito e Liberdade**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 115-137. 2015. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/libertatis/article/view/3258>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SANTANA, J. V. **Banco Interamericano de Desenvolvimento e Política Urbana no município de Belém**: tensões e compatibilidades no modelo de gestão de cidades e no discurso da participação social. 2006. 321 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SANTANA, V. J. Restorative Justice through a Trauma-Informed, Racial Equity Lens. In: VALANDRA, E. C.; HOKŠÍLA, W. W. (ed.). **Colorizing restorative justice**: voicing our realities. Saint Paul: Living Justice Press, 2020.

SHEARING, C.; JOHNSTON, L. A justiça em sociedades de risco. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SIERRA, L. P. Assistir y castigar: nuevos usos de viejos dispositivos de gobierno. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 360-372. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321554297007.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SOUZA, G. A. D. Será que acaba em samba? Reflexões sobre possíveis implicações da cultura jurídica brasileira para a implementação da justiça restaurativa no Brasil. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, p. 467-500. 2011. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/725>. Acesso em: 09 jun. 2021.

TRINDADE, R. L. P.; SOARES, A. C. F. Saber e poder profissional do assistente social no campo sociojurídico e as particularidades do Poder Judiciário. **Argumentum**, Vitória, v. 3, n. 1, p. 220-237. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/1255>. Acesso em: 05 out. 2021.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes**: um novo enfoque sobre o crime e a justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.